



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 208, DE 2012

(Do Sr. Júnior Coimbra)

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tornar impositiva a execução orçamentária dos projetos e atividades de defesa agropecuária.

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

III – as consignadas a projetos e atividades de defesa agropecuária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para coibir distorção na execução orçamentária, caracterizada pela não-realização, pelo Poder Executivo de despesas aprovadas pelo Legislativo, na forma da lei orçamentária anual, destinadas à defesa agropecuária.

As exportações do agronegócio brasileiro cresceram cerca de 296% nos últimos 10 anos, passando de 23,9 bilhões de dólares em 2001 para 94,6 bilhões em 2011.

Nesse contexto, as exportações do complexo carne evoluíram 438% no período, saindo de 2,9 bilhões de dólares para 15,6 bilhões, em 2011. As vendas externas de carne de aves cresceram 477%; as de carne bovina, 405%; e as de suína, 278%, no período. O setor de carnes já é o terceiro maior exportador do agronegócio brasileiro.

Tal evolução coincide com o período em que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolveu dar prioridade à Saúde Animal e Sanidade Vegetal, destinando recursos suficientes no Orçamento Geral da União de forma a permitir a estruturação das agências estaduais de defesa agropecuária.

Vários programas receberam incentivos, entre eles o Programa Nacional de Erradicação e Controle da Febre Aftosa - PNEFA, que muito avançou,

permitindo que a maioria dos estados brasileiros fosse declarada livre de febre aftosa com vacinação.

Outros programas evoluíram de maneira significativa, tais como o Programa de Erradicação da Brucelose e da Tuberculose, na área de saúde animal, e os Programas de Controle da Ferrugem da Soja e de Erradicação do Cancro Cítrico, na área vegetal.

As ações de defesa agropecuária passaram a exercer importante papel em relação à saúde pública, na medida em que proporcionam uma oferta de alimentos saudáveis à população brasileira e, ao mesmo tempo, atendem aos requisitos sanitários internacionais. Dessa maneira, pode-se afirmar que a qualidade da saúde pública está diretamente relacionada com a oferta de alimentos saudáveis, que, por sua vez, está diretamente relacionada com o trabalho desenvolvido pela defesa agropecuária brasileira.

Trata-se, portanto, de uma área que não pode sofrer solução de continuidade, tendo em vista sua importância econômica e principalmente seus impactos sobre a saúde pública.

O trabalho desenvolvido pela defesa agropecuária possui a característica de ser contínuo. Não obstante, o Brasil ainda convive com uma situação em que os recursos destinados a essa finalidade sofrem contingenciamento, sobretudo em períodos de campanhas eleitorais, o que dificulta o trabalho das agências de defesa agropecuária e do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no cumprimento das metas dos diversos programas.

Para evitar que a interrupção dos recursos destinados à defesa agropecuária possa impactar negativamente suas diversas ações, propõe-se que recebam o mesmo tratamento dado aos recursos destinados à educação e à saúde e não sejam contingenciados.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta corrige grave distorção hoje verificada no processo orçamentário brasileiro, mediante a retirada da excessiva e inaceitável discricionariedade do Poder Executivo na fase da execução orçamentária e representa, por isso mesmo, significativo aprimoramento da própria prática democrática em nosso País, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
